Publicado i do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. No Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1870/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11592/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Manaus-CMM
- 4- Exercício: 2018
- 5- Responsável: Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMM
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3364/2021-MPC-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.

 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Manaus - CMM. Exercício de 2018.

ressalvas. Quitação. Regularidade com Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto Senhora Conselheira-Relatora, Excelentíssima em divergência pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus-CMM, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM.
- 10.2. Dar quitação ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE;
- 10.3. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:

10.3.1. em consulta ao sistema e - contas constatou-se que nos

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	,	1	



DIV. DE ACÓRDÃOS	3
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1870/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2018, as prestações de contas foram entregues fora do prazo;

- **10.3.2.** o total de Restos a Pagar Não Processado diverge do valor levantado pela Comissão de Inspeção;
- 10.3.3. em exame ao Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 011/2017, celebrado entre Câmara Municipal de Manaus e a Empresa Armaseto Comercio e Serviços LTDA, constatouse na Nota de Empenho 2018NE00600 o valor empenhado de R\$ 21.240,00 para atender o período de 03/07/2018 a 31/12/2018, contudo consta na cláusula segunda do supramencionado termo o valor de R\$ 3.600,00 mensal. Diante de tal situação justificar o valor empenhado a menor para atender os referidos meses;
- 10.3.4. em análise ao primeiro termo aditivo ao contrato nº 011/2017, foi possível constatar que os valores empenhados nas Notas de Empenho (2018NE00600 R\$ 21.240,00) e (2018NE00183 R\$ 21.840,00) não correspondem ao valor de R\$ 43.200,00 total do termo aditivo ao contrato nº 0011/2017;
- 10.3.5. considerando as Natureza de Despesas, informar o motivo dos mesmos terem ficado em Restos a Pagar considerando que se trata de salários e 13º Salários, encaminhar ainda comprovantes de pagamento das respectivas despesas a este Tribunal de Contas, caso os mesmos tenham sido quitados: a) Natureza da Despesa 31901101 Vencimentos e Salários, na quantia de R\$ 13.460,52. b) Natureza da Despesa 31901143 13º Salário, na quantia de R\$. 2.924,86;
- 10.3.6. tendo em vista a Natureza da Despesa 31909103 Liminares em Mandados de Segurança, no valor de R\$ 3.113.541,40. Justificar a elevada despesa ao órgão com liminares, esclarecendo ainda do que se trata esses gastos;
- 10.3.7. considerando Natureza da Despesa 31909235 Indenizações a Pessoal, no valor de R\$ 2.923.807,59. Esclarecer mediante comprovante de pagamento a elevada despesa com tais indenizações;

2022.	ara conferência acesse o site http://consulta fee am.gov.hr/spede e informe o código: 5FE41784-FB379C3C-F36F5B30-F7F0D354
em 09/11/)-F36F5B
SANIOS	FB379C3C
JES DOS	FF41784-I
KODKIG	códiao: 5
NIA LINS	informe o
4 AMAZO	r/spede e
por YAR	am gov b
ıgıtalmente	ansulta tce
assinado d	site http://c
mento toi ,	S O SSSSOR
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 09/11/2022.	conferencia
	ara c

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1870/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.3.8. considerando a Natureza da Despesa 33903615 locação de Imóveis no valor de R\$ 106.500,00, informar qual a necessidade dessas locações, informar ainda se houve ainda a pesquisa de preço e laudo de avaliação que ampararam os preços dessa locação;
- 10.3.9. considerando o Termo de Contrato nº 06/2018, firmado entre a Câmara Municipal de Manaus e a Empresa Podium Comércio de Pneus Auto Center Ltda. no valor de R\$ 240.288,00, e pago no exercício o valor de R\$ 184.888.27, esclarecer: a) Como se chegou a um consumo de 82,5 litros por semana já que ultrapassa um tanque de combustível que precisariam rodar mais de 600 km por semana cada um, e esses veículos seriam apenas p serviço Administrativo da Câmara já que os Vereadores não deveriam usar pois já existe a cota parlamentar; b) Como haveria substituição de veículos previsto já que esses veículos deveriam ser carros oficiais da Câmara; c) Não há previsão de Consumo dos Grupos Geradores;
- 10.3.10. e acordo com o quadro abaixo, verificou-se vários pagamentos a firma Ikron Gestão Conhecimento e Tecnologia Ltda. Informar do que se trata essa despesa; informar onde foi realizado os serviços referidos, encaminhando ainda comprovantes da realização dos serviços, juntamente com a comprovação da Atuação do Fiscal do Contrato;
- 10.3.11. verificou-se um pagamento a firma Marca Brasil Comércio e Serviços Gráficos Ltda. no valor de R\$ 291.303,70: Esclarecer do que se trata essa despesa; informar onde foi realizado os serviços referidos, encaminhando ainda comprovantes da realização dos serviços, juntamente com a comprovação da Atuação do Fiscal do Contrato;
- 10.3.12. verificou-se um pagamento a firma Suplex Serv. De Manutenção de Equipamento de Refrigeração Ltda. no valor de R\$ 580.716,36: Esclarecer do que se trata essa despesa; se houve realização de Contrato com a referida empresa; informar onde foi realizado os serviços

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1870/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

referidos, encaminhando ainda comprovantes da realização dos serviços, juntamente com a comprovação da Atuação do Fiscal do Contrato;

- 10.3.13. verificou-se no balanço financeiro que houve uma previsão inicial de R\$ 2.104.311,99, entretanto em sua Despesa Orçamentária final, foram gastos no exercício o valor de R\$137. 757.030,06. Esclarecer o motivo da existência desse déficit de previsão na ordem de R\$135.652.718,07;
- 10.3.14. após análise do Balanço financeiro, constatou-se um ingresso lançado em Transferências Financeiras Recebidas (orçamentária e independente da Execução orçamentária) no valor de 424.512.55,31, informar a origem desses valores;
- **10.3.15.** informar do que se trata os Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no valor de 25.132.844,03;
- 10.3.16. verificou-se a existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores (2014, 2015 e 2016), contrariando o que determina a legislação vigente. Informar o motivo dessas despesas não terem sidos quitadas em época certa;
- 10.3.17. no balanço patrimonial existe o registro Demais créditos e valores a curto prazo, no valor de R\$. 1.022.158,06, esclarecer do que se trata esses valores, encaminhando documentos comprovando ou não o recebimento dos mesmos:
- 10.3.18. verificou-se a existência de pagamentos pendentes em Consignações, informar se os mesmos foram quitados no exercício de 2019, encaminhando documentos que comprovem a quitação das referidas contas;
- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

o digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 09/11/2022.	ov.br/spede e informe o códiao: 5FF41784-EB379C3C-F36F5B30-F7F0D354
Este documento foi assinado digitalmente por Y	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.dc
	ā

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1870/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 40ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 1 de Novembro de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral